



LEI N. 3.293/PMC/2014.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, EM
CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.742/93 E
SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVETUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefício Eventuais, no Município de Cacoal,RO, assegurados pelo art.22 da Lei Federal nº8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435/11, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência, provoca riscos e fragilidades a manutenção de indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, em especial nos casos de dependência química, alcoólica, tabaco e doenças graves. A concessão destes benefícios configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados pelo município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e seus familiares

Paragrafo único. A vulnerabilidade temporária- refere-se ao enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de: falta de acesso à condição e meios para cumprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, falta de documentação, falta de domicílio, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida, desastres e de calamidade pública e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade – é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Procuradoria Geral do Município

II – Auxílio Funeral – é o custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo a isenção de taxas e placa de identificação, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos, as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores ou membro;

III – Auxílio para Situações de Vulnerabilidade Temporária- é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município;

IV – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública – é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de tempestades, enchentes, invasão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V – Auxílio Transporte – é a concessão de passagens, em meio de transportes rodoviário municipal e intermunicipal e em território nacional nos casos em que houver determinação judicial e/ou o interesse público.

Parágrafo Único. A concessão do auxílio benefícios eventuais será assegurado à gestantes e a famílias de baixa renda que esteja em situação de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública que comprovarem ser residentes em Cacoal-RO e ter renda família de até um salário mínimo nacional.

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º As beneficiárias do auxílio natalidade deverão se cadastrar nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação de que residem em Cacoal, através das cópias das contas de água, luz ou telefone, comprovante de renda pessoal, se houver e certidão de nascimento do recém-nascido ou documento expedido pela Secretaria de Assistência Social, assinado por profissional habilitado.

I - Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destina-se às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade que terão sua situação analisada e ou atendida mediante solicitação ao atendimento às necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

II - O atendimento de benefícios eventuais será sempre em razão de situação de emergência, mediante requerimento assinado pelo interessado, laudo social fornecido por profissional habilitado da Secretaria de Assistência Social.

III O benefício do auxílio natalidade será concedido até no máximo 90 (noventa) dias após o nascimento, via requerimento da interessada.

IV - A Secretaria de Assistência Social deverá atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerido do interessado.

V - O auxílio funeral será atendido com urna funerária, liberação das taxas de sepultamento e placa de identificação e traslado desde que dentro do âmbito municipal.



VI - O auxílio para atender situação de calamidade pública, será concedido uma única vez, mediante preenchimento de cadastro que constará a situação do atendimento e laudo social.

VII- O auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais nos casos de mandado judicial ou de interesse público, para itinerantes e usuários da assistência social, será concedido uma única vez, mediante requerimento assinado pelo interessado, comprovando ser residente em Cacoal, confirmado a situação de vulnerabilidade através de laudo social. Quando constatado que o beneficiário não possui endereço fixo, vivendo em situação de vulnerabilidade nas ruas, será atendido mediante laudo social ou atestado, fornecido pelo profissional habilitado.

Parágrafo Único. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, famílias em estado de vulnerabilidade social e calamidade pública.

CAPITULO III DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.5º Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social será definido na LOA, no limite da dotação orçamentária, admitindo o excedente apenas nos casos de calamidade pública.

Art.6º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.7º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetados ao campo da saúde, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 9º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 10. Ficam vedadas ainda o atendimento através do Benefício Eventual a concessão de medicamentos; órtese e prótese; aparelhos ortopédicos, dentaduras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
Procuradoria Geral do Município

cadeiras de rodas, muletas, óculos, medicamentos, exames médicos, transporte de doentes fora do município, leites e dietas de prescrição especial.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cacoal, 25 de março de 2014.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 6248